



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 018/2004**

**ASSUNTO:** Consulta sobre procedimento fiscal nas operações de devolução

**CONCLUSÃO:** Na forma do parecer

A empresa acima qualificada solicita informação sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de devolução de mercadorias (material de construção) adquiridas por consumidor final, questionando sobre a aplicabilidade da norma prevista no artigo 76, parágrafo 1º, alínea "b" do RICMS (Decreto nº 7.560/89). Indaga ainda sobre a forma de tributação cabível por ocasião da comercialização de mercadorias devolvidas ou trocadas, informando que a menção da condição de mercadoria usada implica rejeição do mercado.

Ao tratar da matéria, prevê o artigo 76 do Regulamento da Lei nº 4.257/89, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89, *in verbis*:

*\* Art. 76. Observadas as normas previstas neste Regulamento, permitir-se-á, também, o aproveitamento do crédito do imposto nas hipóteses de:*

*\*I – entrada de mercadorias no estabelecimento, a título de devolução, troca ou retorno de mercadoria depositada em outra Unidade da Federação, quando a respectiva saída tenha ocorrido com débito do ICMS, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, 13 e 14.*

***\*Inciso I com redação dada pelo Dec. n.º 10.448,  
de 15 de dezembro de 2000, art. 24***

(.....)

*§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o crédito corresponderá:*

*a) para mercadoria não usada ao valor integral do imposto debitado na saída;*

*b) para mercadoria devolvida após o uso, ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento) do preço de venda à vista da mesma mercadoria, quando nova.*

*§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b", do parágrafo anterior, serão consideradas usadas as mercadorias já destinadas a usuário final, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 3º Na hipótese de devolução de veículos, serão considerados usados aqueles com mais de 3(três) meses de uso contados da data da primeira aquisição.*

*§ 13. Na devolução ou no retorno da mercadoria depositada em outra Unidade da Federação, por empresa deste Estado, beneficiária de incentivo fiscal, será admitido o uso do crédito, se a devolução ou o retorno se der no mesmo período de apuração da respectiva saída.*

*§ 14. Nas hipóteses do parágrafo anterior se a devolução ou o retorno ocorrer fora do período de apuração da respectiva saída, somente será admitido o uso do crédito calculado proporcionalmente à parcela não incentivada das operações promovidas pelo contribuinte.*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 018/2004**

*§§ 13 e 14 acrescentados pelo Dec. nº 10.448,  
de 15 de dezembro de 2.000, art. 25*

Como podemos depreender da leitura desse trecho do Decreto nº 7.560/89 não há distinção da sistemática de apropriação de crédito, na troca ou devolução de mercadoria, em função da natureza dessa, exceção feita para os veículos. O critério adotado pela legislação considera o destinatário da mercadoria para diferenciar o montante do crédito a ser apropriado nos casos de devolução ou troca.

Dessa forma, na troca ou na devolução, o contribuinte deve utilizar como crédito o mesmo valor do ICMS destacado na saída da mercadoria, quando a operação for efetuada com mercadorias não usadas, assim consideradas quando o destinatário não for usuário final. Se a mercadoria devolvida ou trocada for usada (assim considerada quando originalmente destinada a usuário final), o contribuinte deve, por ocasião de sua reentrada no estabelecimento, adotar a sistemática de apropriação de crédito resultante “da aplicação da alíquota sobre 13,33 % (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento) do preço de venda à vista da mesma mercadoria, quando nova” (Art. 76, parágrafo 1º, b, do Decreto nº 7.560/89).

Assim, fica claro que a disposição do art. 76 do RICMS é aplicável às operações de devolução e troca com material de construção.

Vejamos o que dispõe o RICMS acerca da base de cálculo e das alíquotas de ICMS sobre as operações com essas mercadorias.

*Art. 49 – As alíquotas do imposto são:*

*I – 17 % (dezessete por cento):*

*A ) nas operações e prestações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com mercadorias e serviços não relacionados nos incisos seguintes;*

*(.....)*

*V – 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuintes, para fins de comercialização, industrialização ou para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento (Resolução do Senado Federal nº 22/89);*

*(.....)*

*§ 1º - As alíquotas internas são aplicadas quando:*

*I – o remetente ou prestador e o destinatário das mercadorias, bens ou serviços estiverem situados neste Estado;*

*II – da entrada das mercadorias ou bens, impostados do exterior;*

*III – da arrematação de mercadorias ou bens, inclusive apreendidos;*

*IV – o destinatário das mercadorias, bens ou serviços localizado em outra Unidade da Federação, não for contribuinte do imposto;*

*V – da prestação de serviço de comunicação transmitida ou emitida no exterior e recebida neste Estado.*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 018/2004**

*Art. 50 – A base de cálculo do imposto é:*

*I – o valor da operação:*

*A ) na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;*

As saídas posteriores dessas mercadorias deverão ser tributadas com aplicação da alíquota cabível para a situação, conforme a natureza da mercadoria e da operação, sobre o valor da operação, como determinado nos dispositivos acima transcritos. Desse modo, as saídas das mercadorias em pauta, quando provenientes de troca ou de devolução anterior, terão o ICMS calculado com aplicação da alíquota de 12 % (doze por cento) ou 17 % (dezesete por cento), conforme o caso, sobre o valor total da operação.

É o parecer. À consideração superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**, em Teresina, 06 de janeiro de 2.004.

**LÍZIA MARQUES MARTINS VILARINHO**  
AFTE - mat. 86.191-0

De acordo com o parecer.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor/UNATRI



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 018/2004**

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
**Secretário da Fazenda**

Recebi o original

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Titular/Representante Legal.